PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGRICULTURA

EMENTA: REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGRICULTURA.

PARECER

Trata-se do **Processo Licitatório nº 0076/2025**, **Pregão nº 0034/2025**, cujo objeto refere-se ao *"Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de até 4.000 (quatro mil) mudas de árvores frutíferas, através de programa pomar doméstico, destinados aos agricultores do município de Xanxerê/SC, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos".*

Recebido o Termo de Referência e os documentos que lhe acompanhavam, esta Procuradoria Jurídica, no dia 26 de março do corrente ano, emitiu parecer opinativo pela possibilidade da realização da dispensa eletrônica, sob forma de pregão eletrônico.

Após a publicação do Edital, realizou-se a sessão pública respectiva, oportunidade em que houve a participação dos proponentes, com a apresentação dos documentos da empresa melhor classificada.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, através do Técnico em Agropecuária, Sr. Gilbrair Paulo de Carvalho apresentou manifestação, solicitando pela revogação do Processo Licitatório nº 0076/2025, nos seguintes termos:

> Referente ao Pregão Eletrônico n.º 0034/2025, cujo o objeto é aquisições mudas de árvores frutíferas.
> Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos em perfeita sintonia com os ditames legais. No entanto, após melhor análise dos itens licitados, constatou-se a necessidade de alterar as especificações dos itens, a fim de garantir o atendimento do maior número de produtores e facilitar a logística de entrega das mudas.
> Destaca-se:
> Que da forma que foi licitado, estaria disponível um montante de 29 mudas de cada espécie para dividir entre os produtores interessados, entretanto, muitas delas não tem procura e outras como por exemplo a Laranja tem uma procura acima da média, sendo que, teríamos sobra de umas e falta da outras.
> Deste modo, afim de alinhar a contratação de acordo com a real necessidade de nosso município, solicitamos a revogação do Pregão Eletrônico n.º 0034/2025, cujo o objeto é a aquisições futuras e parceladas de até 4.000 (quatro mil) mudas de árvores frutíferas.

Houve, então, manifestação pela Controladoria-Geral do Município, opinando pelo deferimento do pedido.

Deste modo, encaminhou-se o pedido a esta Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca da possibilidade de revogação do processo licitatório.

Pois bem!

Observando a questão do âmbito legal, vislumbra-se que a revogação do processo licitatório é plenamente possível conforme se depreende da Lei n. 14.133/21 (Lei de Licitações). É a redação do artigo 71, inciso II e parágrafos 2º e 3 º do referido artigo, ambos do citado diploma. Assim, veja-se:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A revogação do processo, no caso em tela, traduz-se na modalidade adequada de desfazimento do certame, eis que, em atendimento ao interesse público, a sua continuidade não se mostra mais adequada, conveniente ou, ainda, compatível com os desígnios almejados pela Administração.

Há, no caso dos Autos, razões de interesse público, visto que o objeto foi inicialmente licitado prevendo a aquisição de 29 mudas de cada espécie para distribuição entre os produtores interessados, entretanto, esta demanda não satisfaz o interesse público, conforme demonstrado na Manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura.

Desta forma, verifica-se que a licitação não atingirá sua finalidade, qual seja, a de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios basilares que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, em que sempre se pretende buscar a satisfação do interesse público coletivo, conforme prevê o art. 37 da Carta Magna, e o art. 5º da Lei n.º 14.133/21 (Lei de licitações). No caso em tela, pelas razões destacadas, o Processo Licitatório nº 0076/2025 não se mostra mais adequado.

Veja-se comentário do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho[1] acerca da revogação. Assim, in *litteris*:

> ***A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público****. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato,* ***a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato*** *(...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.* (Grifei)

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Dialética. 9ª ed. São Paulo. 2002, p. 438.

Havendo motivo justo e razoável, e sendo conveniente e oportuno aos desígnios da Administração Pública, poderá o ato (processo) ser revogado. É redação da Súmula n. 473, do STF:

> *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;* ***ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial****. (Grifei)*

Posto isso, considerando não mais ser conveniente a manutenção do presente processo licitatório, o **OPINATIVO** é pela **REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 0076/2025, Pregão nº 0034/2025.**

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

Xanxerê/SC, 20 de maio de 2025.

ANA PAULA MALISE
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 37.942

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **ACOLHO** o **OPINATIVO** na íntegra, e **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 0076/2025, Pregão nº 0034/2025.**

Xanxerê/SC, 20 de maio de 2025.

OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal